



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental

Processo nº 1370.01.0054979/2022-31

Governador Valadares, 22 de novembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 381/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro  
(SUPRAM/LM)

**Assunto:** Arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante - Licença de Operação Corretiva - LAC2 (LOC) - MINERAÇÃO TORNO LTDA.

#### DESPACHO

<b>Processo Administrativo:</b> SLA nº 2145/2022	<b>Município:</b> Alvinópolis/MG
<b>Empreendedor:</b> MINERAÇÃO TORNO LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 03.495.271/0001-53
<b>Empreendimento:</b> MINERAÇÃO TORNO LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 03.495.271/0001-53
Assunto: Sugestão de arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante Licença de Operação Corretiva - LAC2 (LOC)	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806.457-8
Maíume Rughania Sá Soares - Gestora Ambiental	1.366.188-9
Patrícia Batista de Oliveira - Gestora Ambiental	1.364.196-4
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental Jurídico	1.400.917-9
Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7
Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9

Sr. Superintendente Regional,

Servimo-nos deste despacho para reportar-lhe as circunstâncias de fato acerca do Processo Administrativo em comento para ao final sugerir o que se segue.

#### DO HISTÓRICO

O empreendimento MINERAÇÃO TORNO LTDA. (CNPJ nº 03.495.271/0001-53) está localizado na zona rural do município de Alvinópolis/MG, exercendo atividade minerária, especificamente a extração de areia para a construção civil.

Em 15/08/2008 o empreendimento MINERAÇÃO TORNO LTDA. obteve Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº 03731/2008, processo administrativo - PA nº 10369/2008/001/2008, para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (cód. A-03-01-08), produção bruta de 7.200m<sup>3</sup>/ano, nas definições da DN COPAM nº 74/2004, com validade até 15/08/2012.

Para dar continuidade às suas atividades, o empreendimento obteve, em 23/07/2012, a AAF, conforme Doc. SIAM nº 0574727/2012, PA nº 10369/2008/002/2008 para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (cód. A-03-01-08), produção bruta de 30.000m<sup>3</sup>/ano, nas definições da DN COPAM nº 74/2004, com validade até 23/07/2016.

Em 13/07/2012 o empreendedor formalizou o PA nº 10369/2008/003/2008, por meio do qual obteve a AAF nº 04435/2016, para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (cód. A-03-01-08), produção bruta de 30.000m<sup>3</sup>/ano, nas definições da DN COPAM nº 74/2004, com validade até 17/08/2020.

Com a entrada em vigor da DN nº 217/2017, o empreendedor solicitou a regularização ambiental para a operação da atividade minerária, pelo que formalizou, em 25/08/2021, no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o PA de licenciamento ambiental simplificado, modalidade LAS/RAS, de nº 4303/2021, para a regularização da atividade de "extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", produção bruta de 9.900 m<sup>3</sup>/ano (Classe 2).

Durante a análise do PA nº 4303/2021, o Órgão Ambiental constatou a realização de supressão da cobertura vegetal nativa na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento. No entanto, tal informação de supressão não foi indicada na caracterização do empreendimento no SLA; tampouco foi apresentada a comprovação da regularização ambiental nos termos do parágrafo único do art. 15 da DN COPAM nº 217/2017.

Sendo assim, foi sugerido o indeferimento da pretensão contida no processo de licenciamento ambiental SLA nº 4303/2021, conforme Parecer nº 22/SEMAD/SUPRAM LESTE - DRRA/2022, e, no dia 17/03/2022, a autoridade competente indeferiu o pedido manejado no processo mencionado.

Pontua-se que foram verificados no sistema de Controle de Autos de Infração e Processos (CAP) os seguintes autos de infração, lavrados em desfavor do empreendedor:

- AI nº 38825-4/A de 22/10/2003: supressão de 5 ha de vegetação nativa em APP (área superior a 45°) e 0,5ha de mata ciliar (curso d'água);
- AI nº 38075-1/A de 13/05/2005: extração de areia em APP, assoreamento e represamento de nascente, desrespeito à penalidade de embargo e não implantação de PRAD, não sendo apresentados documentos que comprovassem a respectiva regularização em área de 5,0ha;
- AI nº 141133 de 01/10/2018: captação de água superficial sem a devida outorga e impedimento ou restrição aos usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção; e
- AI nº 297354 de 24/05/2022: operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, ficando suspensa a atividade até a regularização.

Diante dos fatos, com o objetivo de regularizar as atividades, o empreendedor formalizou na SUPRAM/LM, o PA nº 2145/2022, no dia 30/05/2022, para obtenção de Licença Ambiental Concomitante (LAC-2) em fase de Licença de Operação Corretiva (LOC). A atividade objeto deste processo de licenciamento é a "extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" (cód. A-03-01-08), produção bruta de 70.000 m<sup>3</sup>/ano, enquadrada em classe 04, critério locacional 2, conforme parâmetros e definições da DN nº 217/2017.

#### DA DISCUSSÃO

O processo de licenciamento ambiental foi instruído com Relatório de Controle Ambiental - RCA, Plano de Controle Ambiental - PCA, estudo referente aos Critérios Locacionais e processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) vinculado, em caráter corretivo, e demais documentos necessários à instrução processual.

Conforme informações contidas no processo de licenciamento ambiental para obtenção da Licença Ambiental Concomitante (LAC-2), na fase de LOC, o empreendedor indicou a necessidade de regularizar intervenção ambiental que se enquadra no rol previsto do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que trata daquelas passíveis de regularização ambiental.

Tal intervenção refere-se à realização de supressão de vegetação, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 de julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para

solicitação de licenciamento (cód. 07029 do SLA), que não se encontra regularizada (cód. 07030 do SLA).

Destaca-se que a área diretamente afetada pelo empreendimento se situa nos limites das áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema". Por consequência, o empreendimento possui incidência de critério locacional em razão da "supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas" (peso 2); para mais, a ADA localiza-se também em área de Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (zona de amortecimento).

Nesse contexto foi formalizado, em 30/05/2022, conforme aceite do Órgão Ambiental no SEI (Id. 47336497, SEI), o processo de AIA nº 1370.01.0021179/2022-55, visando a regularização da intervenção, conforme indicado no Requerimento de Intervenção Ambiental (Id. 47297726, SEI): intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 3,30 hectares (ha).

A Lei Estadual nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, informa no Anexo II - critérios para a apresentação de estudos de Flora, a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental, Inventário Florestal qualiquantitativo, e Levantamento Florístico e Fitossociológico, para qualquer quantitativo de área de vegetação suprimida que se localize nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 12, estabelece as seguintes condições:

**Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - (revogado)

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

O empreendedor anexou no processo de AIA o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIAS, elaborado pela Eng. Civil, RAFAELA ALVES PEREIRA, porém, por se tratar de pedido de regularização corretiva em razão de supressão de vegetação existente na área abrangida pelo bioma Mata Atlântica, o estudo apresentado não atende às normas vigentes.

No PIAS apresentado é informado que a intervenção ocorreu em área de preservação permanente considerada como topo de morro, conforme art. 4º, IX, da Lei Federal nº 12.651/2012. No entanto não há quaisquer estudos/informações que classifiquem estas áreas.

Cabe esclarecer que os estudos ambientais (PRAD, PTRF, PIA etc.), via de regra, devem ser elaborados por profissionais que cursaram as disciplinas básicas para elaborar tais projetos.

O requerimento de intervenção ambiental específica, no item referente ao produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, que: "Visto que a intervenção ocorreu há bastante tempo, tratando-se de um processo de caráter corretivo, foi adotado uma metodologia para estimar a quantidade, utilizando como parâmetro o código de infração 302 do Decreto 47.383/2018, uma vez que também não possui inventário florestal da área ou de áreas próximas". Todavia tal metodologia não é aceita pelo Órgão Ambiental, sendo necessário atender ao que determina o inciso I do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O empreendimento localiza-se nos limites de dois imóveis rurais: (i) Fazenda Borba - Lugares Fundão e Torno, de 94,3487 ha ou 7,72 módulos fiscais, conforme matrícula nº 3433; e (ii) Mambiqueira de 43,4748 ha ou 2,1737 módulos fiscais, conforme matrículas nº 5413 e 5414, ambas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis/MG.

A verificação por meio das imagens de satélite disponíveis pelo software Google Earth Pro permite afirmar que nos limites do imóvel rural Fazenda Borba - Lugares Fundão e Torno (matrícula nº 3433), existe vegetação testemunho, haja vista, inclusive, que o imóvel mencionado possui reserva legal averbada conforme AV- 2-3433, sendo possível realizar o levantamento qualiquantitativo em área contígua àquela intervinda de modo a estimar o volume suprimido.

Oportuno advertir que a inexistência do inventário florestal resulta na ausência da classificação do estágio sucesional da vegetação nativa objeto de regularização, não sendo possível inferir sobre a necessidade de compensação ambiental, conforme preconizado na Lei Federal nº 11.428/2006. Nas imagens abaixo são apresentadas as áreas de intervenção ambiental:



**Figura 1:** Áreas de intervenção conforme imagens datadas de 11/06/2007 e 10/11/2019. **Fonte:** Google Earth Pro (adaptado SUPRAM/LM)

Outro ponto de inconsistência é constatado quando se compara a ADA pelo empreendimento e a área objeto de regularização corretiva (AIA nº 1370.01.0021179/2022-55, SEI). Verifica-se que os limites não coincidem, estando a ADA com a delimitação inferior à área do processo de AIA. O empreendedor não deixa clara a necessidade de utilização da área requerida para regularização, uma vez que o arquivo vetorial denominado "área de extração" não abrange todo o limite da área de intervenção. Se não, vejamos:



**Figura 2:** Limites da ADA pelo empreendimento (azul) e área objeto de regularização corretiva (vermelho). **Fonte:** Google Earth (adaptado pela SUPRAM/LM)

Ademais, parte da ADA que se insere nos limites do imóvel rural Mambiqueira (matrículas nº 5413 e 5414) foi instalada a partir da realização de intervenção ambiental não indicada como objeto de regularização; conforme mapa anexado ao RCA, verificou-se que a intervenção ocorreu para instalação do escritório, área de beneficiamento, bacias de decantação, além de abertura de acessos. Vejamos :



**Figura 3:** ADA pelo empreendimento conforme imagens datadas de 12/06/2007 e 11/11/2019. **Fonte:** Google Earth PRO (Adaptado pela SUPRAM LM)

Ainda, não há interligação entre as ADAs existente nos imóveis e nem toda a área impactada pelo empreendimento foi informada nos arquivos vetoriais e mapa apresentado. É importante atentar que área diretamente afetada corresponde à área necessária para a implantação de atividades ou de empreendimentos a serem licenciados, definida nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e validada pelo órgão ambiental. Observemos:



**Figura 4:** ADA pelo empreendimento de acordo com os arquivos vetoriais apresentados pelo empreendedor. **Fonte:** Google Earth PRO (Adaptado pela SUPRAM/LM)



**Figura 5:** Área real impactada pelo empreendimento. **Fonte:** Google Earth PRO (Adaptado pela SUPRAM/LM)

Por fim, vale destacar que a área indicada pela seta vermelha na Figura 04, sobrepõe-se à Reserva Legal Proposta pelo proprietário do imóvel rural Mantiqueira (matrículas nº 5412 e 5414), conforme declaração no CAR e verificação feita no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR. A área indicada pela seta em amarelo foi informada como pertencente à ADA, mas não se localiza nos limites dos imóveis onde se insere a MINERAÇÃO TORNO LTDA., não sendo possível identificar a função desempenhada pela estrutura.

E conforme preconiza o art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em relação aos estudos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

O cenário delineado neste ato resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a citar:

#### Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental**, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

#### 3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

**O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:**

- A requerimento do empreendedor;

- **Falta nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frise-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único - **o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por **falta na instrução processual** sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LOC nº 2145/2022 (SLA), notadamente porque o empreendedor deixou de apresentar o Projeto de Intervenção Ambiental, Inventário Florestal qualiquantitativo e Levantamento Florístico e Fitossociológico para a caracterização do fragmento de vegetação nativa pertencente aos domínios do Bioma Mata Atlântica, bem como não delimitou de maneira adequada a área efetivamente impactada pelo empreendimento MINERAÇÃO TORNO LTDA.

Logo, à vista da insuficiência de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto à AIA em caráter corretivo, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Extrai-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”. Assim, o processo vinculado de intervenção ambiental corretiva (Processo SEI 1370.01.0021179/2022-55) deverá ter o mesmo desfecho do processo de licenciamento ambiental convencional.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 2145/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor MINERAÇÃO TORNO LTDA. (CNPJ nº 03.495.271/0001-53), para a execução da atividade descrita como “*extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil*” (código A-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 70.000 m<sup>3</sup>/ano, em empreendimento localizado no “*Sítio Passa Dez, Torno e Fundão*”, s/n, Distrito de Fonseca, CEP: 35950-000, zona rural do Município de Alvinópolis/MG (Processo ANM nº 832.612/2003), motivado por **falta nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c as disposições da DN COPAM nº 217/2017 delineadas neste ato administrativo, bem como o arquivamento do Processo de AIA nº 1370.01.0021179/2022-55, vinculado, por arrastamento ou reverberação, nos termos do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo ao requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática<sup>[1]</sup> por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

Recomenda-se o encaminhamento de dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM nº 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[2]</sup>, sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

<sup>[1]</sup> Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

<sup>[2]</sup> Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

 Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 22/11/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**,  
**Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2022, às 08:47, conforme horário oficial  
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino**  
**Iasbik, Diretor (a)**, em 23/11/2022, às 09:20, conforme horário oficial de  
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **56537731** e o código CRC **3E876D9D**.

**Referência:** Processo nº 1370.01.0054979/2022-31

SEI nº 56537731